

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 606, DE 03 DE JANEIRO DE 2025

*Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Serrana - SP, e dá outras providências.*

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto da ARES-PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2000, e suas alterações, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010, na Lei Complementar Municipal nº 394, de 28/04/2015, e pelo Convênio de Cooperação nº 01/2022, firmado entre o Município de Serrana e a Agência Reguladora ARES-PCJ, através do qual foram delegadas as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Que os artigos 23 e 27 da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores dos arts. 45 e 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o DAES - Departamento de Água e Esgoto de Serrana, responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do Município de Serrana - SP, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento, que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ, através da Nota Técnica nº 01/2025, concluiu que o Regulamento apresentado pelo DAES atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para a eficiente prestação dos serviços, cumprindo todas as ressalvas;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 03 de janeiro de 2025;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 01/2025, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Serrana, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários, o DAES - Departamento de Água e Esgoto de Serrana, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, o Regulamento homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral da AreS-PCJ**

**RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 606, DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

**ANEXO A**

**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO**

**DAES – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERRANA**

## REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I DO OBJETIVO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>6</b>
<b>DA TERMINOLOGIA</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>9</b>
<b>DA COMPETÊNCIA DO DAES</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>12</b>
<b>DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO</b> .....	<b>12</b>
<b>Seção I Direitos do Usuário</b> .....	<b>12</b>
<b>Seção II Obrigações do Usuário</b> .....	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>16</b>
<b>Seção I</b> .....	<b>16</b>
<b>Seção II</b> .....	<b>20</b>
<b>Seção III</b> .....	<b>21</b>
<b>Seção IV</b> .....	<b>22</b>
<b>Seção V</b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	<b>23</b>
<b>Seção I</b> .....	<b>23</b>
<b>Seção II</b> .....	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	<b>26</b>
<b>Seção I</b> .....	<b>26</b>
<b>Seção II</b> .....	<b>27</b>
<b>Seção III</b> .....	<b>29</b>
<b>Seção IV</b> .....	<b>29</b>
<b>Seção V</b> .....	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO X</b> .....	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO XII</b> .....	<b>35</b>

Seção I Dos Hidrantes.....	35
Seção II .....	36
<b>CAPÍTULO XIII DOS RESERVATÓRIOS.....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO XIV .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO XV .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO XVI .....</b>	<b>39</b>
Seção I .....	39
Seção II .....	39
<b>CAPÍTULO XVII .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO XVIII DA TARIFAÇÃO.....</b>	<b>40</b>
Seção I .....	40
Seção II .....	42
Seção III .....	43
Seção IV .....	44
Seção V .....	44
Seção VI.....	45
Seção VII .....	47
Seção VIII .....	49
<b>CAPÍTULO XIX.....</b>	<b>51</b>
Seção I .....	51
Seção II .....	52
Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água.....	52
<b>CAPÍTULO XX.....</b>	<b>53</b>
<b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>56</b>
<b>PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA.....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>57</b>
<b>PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO .....</b>	<b>57</b>

## REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 1º.** Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Serra/SP, nos limites de seu território, a serem prestados por sua Administração – DAES (Departamento de Água e Esgoto de Serra), nos termos da Lei federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010.

### CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

**Art. 2º.** Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

- I. Abastecimento de água:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;
- II. Aferição do hidrômetro:** método para verificação do grau de precisão do funcionamento do hidrômetro em relação aos limites normatizados;
- III. Água para consumo humano:** água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
- IV. Água potável:** água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria GM/MS nº 888/2021, e outras que venham complementá-la e/ou substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;
- V. Água tratada:** água submetida a processos físicos, químicos, ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
- VI. Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VII. Área de servidão:** terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;
- VIII. Área regular:** aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;
- IX. Áreas de risco:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica, como margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros), com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos etc.;
- X. ARES-PCJ:** Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

- XI. Atividade permitida:** atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Serrana/SP;
- XII. Atividade tolerada:** atividade econômica exercida no imóvel que, apesar não ser autorizada pela legislação municipal em vigor, está regularizada por força de autorização oficial anterior, comprovada mediante documentos oficiais como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;
- XIII. Cadastro:** conjunto de registro permanente, atualizado e necessário ao faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional, contendo dados de proprietários e usuários;
- XIV. Categoria de consumo:** classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor no DAES;
- XV. Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, interligando o ramal predial de água à ligação predial de água, destinado à instalação do medidor (hidrômetro), sendo considerado o ponto de entrega de água no imóvel;
- XVI. Ciclo de faturamento:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- XVII. Usuário:** toda pessoa, física ou jurídica, a justo título, proprietária ou possuidora do imóvel, vinculada à unidade consumidora por força de contrato ou outra obrigação, que se utiliza dos serviços prestados pelo DAES, de forma eventual ou contínua, sendo responsável pelo pagamento das faturas e demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e/ou contratuais;
- XVIII. Coleta de esgoto:** recolhimento do esgoto das unidades consumidoras por meio de ligações à rede pública coletora, com a finalidade de afastamento;
- XIX. Consumo mínimo:** volume mínimo de água expresso em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) que determina, para cada categoria de uso, o valor da conta mínima a ser faturada por mês, ligação ou economia;
- XX. Conta de água:** documento emitido pelo DAES com vistas ao recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, e outras cobranças relacionadas à prestação de serviços para os usuários, sempre de acordo com a legislação vigente;
- XXI. Corte do fornecimento:** suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento;
- XXII. Economia:** imóvel ou subdivisão de imóvel, perfeitamente identificável, para efeito de cadastro, caracterizada como unidade autônoma de consumo, atendida por ramal predial próprio ou compartilhado com outras economias;
- XXIII. Edificação permanente urbana:** construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;
- XXIV. Esgotamento sanitário:** serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;
- XXV. Esgoto:** efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;
- XXVI. Fatura:** nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado;
- XXVII. Fonte alternativa de abastecimento de água:** fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;
- XXVIII. Hidrômetro:** equipamento destinado a medir e indicar, cumulativa e continuamente, o

volume de água consumido pela unidade consumidora;

**XXIX. Imóvel:** unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

**XXX. Instalação predial de água:** conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água e na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

**XXXI. Instalação predial de esgoto:** conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio-fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

**XXXII. Lacres:** dispositivos de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

**XXXIII. Ligação clandestina:** ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do DAES, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

**XXXIV. Ligação irregular:** ligação de conhecimento do DAES, porém, em desacordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento de Serviços;

**XXXV. Ligação de água:** interligação da rede pública de abastecimento de água com o ponto de entrega de água na unidade consumidora;

**XXXVI. Ligação de esgoto:** interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta de esgoto;

**XXXVII. Ligação temporária:** ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente ou para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, cuja duração seja de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do DAES;

**XXXVIII. Medição individualizada:** medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário por unidade autônoma de consumo ou economia;

**XXXIX. Medidores:** aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativa e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

**XL. Padrão de ligação de água/Caixa padrão:** conjunto de elementos necessários à ligação de água, constituído pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora, cuja localização determina o ponto de entrega de água;

**XLI. Ponto de coleta de esgoto:** ponto de conexão da instalação predial da unidade consumidora com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio-fio) da calçada em ruas pavimentadas, ou distando um metro da divisa do imóvel em ruas não pavimentadas, ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DAES;

**XLII. Ponto de entrega de água:** ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DAES;

**XLIII. Ramal predial de água:** trecho de ligação de água composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção do DAES;

**XLIV. Ramal predial de esgoto:** trecho de ligação de esgoto composto de tubulações e conexões, situadas entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção do DAES;

**XLV. Rede pública de abastecimento de água:** conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

**XLVI. Rede pública de esgotamento sanitário:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

**XLVII. Reforma de ligação de água:** substituição do ramal predial (responsabilidade do DAES) e do padrão de ligação de água (responsabilidade do usuário), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

**XLVIII. Reforma de ligação de esgoto:** substituição do ramal predial (responsabilidade do DAES) e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do usuário), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

**XLIX. Religação:** procedimento efetuado pelo DAES que objetiva retomar o abastecimento de água então suspenso em decorrência de corte no fornecimento;

**L. Restabelecimento dos serviços:** procedimento efetuado pelo DAES que objetiva retomar o fornecimento dos serviços então suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

**LI. Servidão de passagem para instalações particulares:** autorização expressa, registrada em Cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

**LII. Sistema individual de esgotamento sanitário:** sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT);

**LIII. Supressão da ligação:** corte definitivo da ligação com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro;

**LIV. Tarifa Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio):** acréscimo de tarifa sobre o lançamento de esgotos não domésticos em função da carga orgânica determinada para o efluente, conforme estabelecido em Resolução da ARES-PCJ;

**LV. TIL (Tê de Inspeção e Limpeza):** dispositivo que faz parte integrante do ramal de descarga da instalação predial de esgoto, confeccionado em PB/PVC ocre ou PVC corrugado, destinado à inspeção e desobstrução das redes de esgoto sanitário de, no mínimo, 100 mm de diâmetro;

**LVI. Unidade consumidora:** economia ou conjunto de economias atendido por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

**LVII. Válvula de boia:** válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

**LVIII. Vistoria técnica:** procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo DAES na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DAES

**Art. 3º.** Compete ao DAES, entidade do Município de Serrana - SP, constituída pela Lei municipal nº 2.343, de 28 de junho de 2002, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo planejamento, projetos, execução e fiscalização das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, medição do consumo de água, faturamento, cálculo de tarifas e cobrança dos serviços prestados, bem como aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas correlatas.

**Parágrafo único.** Compete ao DAES:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, com organizações especializadas as obras relativas a construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- III. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;
- IV. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como constituir áreas de servidão sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;
- V. Recompôr a pavimentação das ruas, passeios e calçadas, danificada em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- VI. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- VII. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras; e
- VIII. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos usuários, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis.

**Art. 4º.** Os serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário serão realizados de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento, ou outros motivos de força maior, devidamente justificados e que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário.

**§ 1º.** O DAES poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

**§ 2º.** As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, sempre que possível, com indicação das áreas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

**§ 3º.** O DAES poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

**§ 4º.** Nos casos de estiagem prolongada que caracterize situação de emergência ou calamidade pública, o DAES poderá estabelecer Planos de Racionamento.

**Art. 5º.** O DAES poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou outro imóvel no Município.

**Art. 6º.** O DAES poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificáveis, como questões de segurança de pessoas e bens, ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

**§ 1º.** O DAES será obrigado a comunicar a população acerca de qualquer interrupção dos serviços, e, sempre que possível, acerca do tempo médio de duração da interrupção.

**§ 2º.** Em caso de qualquer situação imprevista, a comunicação exigida no §1º poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o DAES obtenha o pleno controle da situação.

**Art. 7º.** Compete ao DAES organizar e manter atualizado o cadastro de todos os imóveis servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

**Parágrafo único.** O cadastro deverá apresentar as seguintes informações:

- I. Identificação do usuário: nome completo, número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), meios de contato com o usuário, tais como telefone fixo, celular, endereço eletrônico e código do usuário;
- II. Identificação da unidade consumidora: endereço completo, considerando logradouro, número do imóvel, complemento e CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e, quando houver, o número do registro no cadastro da Prefeitura Municipal de Serrana/SP;
- III. Classificação da ligação: categoria, subcategoria e número de economias;
- IV. Data de início dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Identificação do medidor e lacres instalados e suas respectivas atualizações.

**Art. 8º.** O cadastro deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel ou do usuário, e quando se tratar de imóvel alugado, deverá constar a identificação do locatário.

**Art. 9º.** Compete ao DAES, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de

economias permitidas para o imóvel.

**§ 1º.** A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do DAES, sempre que se verificar o uso da água para fins diferentes do cadastro original, ou quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o usuário ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada.

**§ 2º.** O DAES não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por má utilização e/ou conservação.

**§ 3º.** Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o DAES deverá comunicar formalmente o usuário sobre a necessidade de proceder com as respectivas correções, de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

**§ 4º.** O DAES não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgoto enquanto as instalações prediais da unidade consumidora estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecida nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

**§ 5º.** O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pelo DAES e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

**Art. 10.** O DAES não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades de consumo (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo usuário quando da formulação do cadastro.

**Art. 11.** No imóvel com mais de um tipo de atividade sem ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria de maior tarifa do conjunto.

**Art. 12.** É vedado ao DAES a realização de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de materiais ou equipamentos, a título gratuito, bem como a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais sem amparo em lei ou neste Regulamento de Serviços.

**Parágrafo único.** O DAES poderá, a qualquer tempo, proceder auditoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento da empresa.

## **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

### **Seção I Direitos do Usuário**

**Art. 13.** Constituem direitos dos usuários, sem prejuízo daqueles previstos neste Regulamento de Serviços:

- I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as necessidades básicas de saúde e higiene;
- II. Disponer, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento de Serviços;
- III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por lei;
- IV. Solicitar ao DAES esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
- V. Ter acesso à Tarifa Social, segundo critérios mínimos estabelecidos em Resolução da ARES-PCJ;
- VI. Assinar o respectivo termo de solicitação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor do usuário previstas na legislação vigente;
- VII. Fazer reclamações administrativas junto ao DAES sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
- VIII. Receber informações da ARES-PCJ e do DAES para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- IX. Levar ao conhecimento da ARES-PCJ e do DAES as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- X. Receber do DAES as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;
- XI. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento de Serviços e demais normas legais vigentes;
- XII. Ser ressarcido, pelo DAES, dos eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que atenda, no mínimo, o seguinte procedimento:
  - a) Requerimento formal do usuário/titular do bem danificado;
  - b) Apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, matrícula de imóvel, documento veicular etc.);
  - c) Apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, três orçamentos etc.);
  - d) Oitiva do requerente;
  - e) Análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
  - f) Prazo de 60 (sessenta) dias para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

## **Seção II**

### **Obrigações do Usuário**

**Art. 14.** É de responsabilidade do usuário a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

**Art. 15.** O usuário poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

**Parágrafo único.** O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel

segue as exigências previstas no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 16.** Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, o usuário deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Contrato social, suas alterações e CNPJ, se pessoa jurídica;
- III. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas (por exemplo, planta aprovada pela Prefeitura em que conste as atividades permitidas; certidão de uso do solo específica; alvarás emitidos pela Prefeitura; ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas);
- IV. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis, ou cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

**§ 1º.** Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o usuário/proprietário deverá apresentar cópia do projeto aprovado e dois relatórios de dimensionamento de consumo (para o canteiro de obras e para a obra final).

**§ 2º.** O DAES executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade assinado pelo usuário/proprietário interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos nas Instruções Normativas vigentes.

**§ 3º.** Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Serrana/SP e pelo DAES, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, devidamente registrados em cartório, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**§ 4º.** Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente, as exigências constantes no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

**§ 5º.** Quando o imóvel se localizar em áreas de conservação de mananciais, deverão ser cumpridas, adicionalmente, as exigências constantes no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 17.** Compete ao usuário informar ao DAES as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

**Parágrafo único.** A critério do DAES, o usuário poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no cadastro.

**Art. 18.** Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente ao DAES, apresentando os documentos pessoais e do imóvel necessários.

**Parágrafo único.** O novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

**Art. 19.** É vedado ao usuário, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços:

- I. Intervir nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos;
- II. Mesclar águas provenientes de quaisquer outras fontes à água tratada fornecida pelo DAES;
- III. Proceder com a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outros imóveis;
- IV. Utilizar-se de quaisquer dispositivos intercalados nas instalações prediais que interfiram no abastecimento público de água ou na coleta de esgotos;
- V. Despejar águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- VI. Empregar bombas de sucção ligadas diretamente às instalações prediais de água, no trecho entre o ponto de entrega de água e o primeiro sistema de reservatório abastecido pela ligação.

**§ 1º.** Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo DAES, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

**§ 2º.** É dever do usuário comunicar ao DAES quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

**§ 3º.** O abastecimento de água tratada ao imóvel destina-se ao seu próprio consumo, sendo proibido o abastecimento de terceiros a qualquer título, exceto em situação de combate a incêndio ou calamidade pública.

**§ 4º.** As piscinas não poderão ser interligadas diretamente à instalação predial de água, sendo obrigatório o seu abastecimento através de caixa d'água do imóvel, localizada acima da cota da piscina.

**Art. 20.** É de responsabilidade do usuário a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos a cada 06 (seis) meses.

**Art. 21.** É responsabilidade do usuário zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

**Parágrafo único.** Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá apresentar Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa prevista no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 22.** O usuário é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel

aos técnicos autorizados do DAES quando do desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 23.** O usuário responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 05 (cinco) anos.

**§ 1º.** O usuário locador é responsável pela fiscalização do locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestados no imóvel de sua propriedade.

**§ 2º.** O usuário inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

**§ 3º.** O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme Instruções Normativas vigentes.

**§ 4º.** Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes inviabilize o pagamento, será possível o reparcelamento, considerando um único parcelamento por USUÁRIO, respeitado os procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes.

**§ 5º.** O usuário poderá optar pela escolha do parcelamento de acordo com a disponibilidade de recebimento de seus proventos.

**Art. 24.** O DAES deverá promover a cobrança judicial dos débitos com os respectivos acréscimos de multa, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, na forma prevista pela Lei de Execução Fiscal, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, podendo cadastrar o usuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) após prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação pelo usuário.

## **CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

### **Seção I Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto**

**Art. 25.** Toda edificação permanente urbana situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Serrana/SP (artigos 138 e 139 da Lei Complementar municipal nº 67, de 29 de dezembro de 2010), a Lei federal nº 11.445/2007, e as Resoluções da ARES-PCJ, sendo que as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

**§ 1º.** Os usuários que estiverem em desacordo com o *caput* terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da vigência deste Regulamento de Serviços, para solicitar ao DAES as ligações de água e/ou esgoto, sendo o prazo prorrogado por 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

**§ 2º.** O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o usuário à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

**§ 3º.** Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do *caput*, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário interessado e previamente aprovadas pelo DAES, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

**§ 4º.** É considerada rede disponível de água e/ou esgoto aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pelo DAES as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

**§ 5º.** É considerada área regular aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) correspondente.

**§ 6º.** Se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao DAES empregar as soluções individuais a que se refere o §3º deste artigo.

**Art. 26.** O pedido de ligação de água e/ou esgoto se caracteriza por um ato do interessado, ou de seu representante legal, que, ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao DAES, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

**§ 1º.** O proprietário deverá instruir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

**§ 2º.** Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador, por meio de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 654 do Código Civil Brasileiro.

**§ 3º.** Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o usuário deverá apresentar a cópia do projeto aprovado, caso em que o DAES executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário interessado, no qual se comprometa a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos em Instrução Normativa vigente.

**Art. 27.** No caso de lançamento de efluente industrial, o usuário interessado deverá preencher o formulário para requerimento do Termo de Anuência de Efluentes Líquidos, disponibilizado

através do sítio eletrônico do DAES, protocolando no atendimento comercial os seguintes documentos complementares:

- a)** Cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante;
- b)** Alvará de funcionamento e/ou Alvará de construção;
- c)** Cópia do Projeto da caixa de gordura da cozinha industrial (se existir cozinha);
- d)** Cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos no Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, artigo 19, com a assinatura e nº do CRQ do Químico responsável pelas análises;
- e)** Cópia da Licença de Operação da empresa, emitida pela CETESB e demais licenças ambientais pertinentes à atividade;
- f)** Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
- g)** Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão-pipa);
- h)** Demais informações que o DAES considere necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de esgoto.

**Art. 28.** O DAES poderá recusar a interligação na rede pública quando:

- I.** O interessado se negar a assinar o termo de solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento de Serviços;
- II.** As instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- III.** O usuário encontrar-se inadimplente face ao DAES e, notificado, não regularizar sua situação no prazo que lhe fora estipulado;
- IV.** Não for possível interligar, com escoamento por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora;
- V.** Não for constatada presença da servidão de passagem da rede, se for o caso.

**Parágrafo único.** Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar deste último, o usuário interessado deverá apresentar previamente, para aprovação do DAES, Projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e 13.969/97, e suas substituições/complementações, executando-o às suas expensas.

**Art. 29.** Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente (APP's) e áreas de risco, não serão executadas pelo DAES.

**Art. 30.** O DAES poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou outro imóvel na área delegada ao DAES.

**§ 1º.** O DAES não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I.** Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento

de água e de esgotamento sanitário;

II. Não autorizado pelo usuário, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento de Serviços;

III. Pendente em nome de terceiros.

**§ 2º.** As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

**Art. 31.** ODAES fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto por matrícula de imóvel.

**§ 1º.** A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituídas em condomínios, cujo assunto é tratado no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços, estará condicionada à aprovação do DAES, sendo que os ramais prediais (ramais externos) e as instalações prediais (ramais internos) deverão ser obrigatoriamente individualizados para cada unidade de consumo, construídos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 2º.** Cumpridas as exigências do §1º, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel fica condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do DAES, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos.

**§ 3º.** Para os condomínios horizontais ou verticais, o DAES fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, se as economias não forem individualizadas, e coletará o esgoto em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 32.** Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o usuário interessado deverá apresentar previamente, para aprovação do DAES, projeto de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições/complementações.

**Art. 33.** Os pedidos de ligações de água e/ou de esgotamento sanitário para os imóveis localizados em áreas de conservação de mananciais, providas de redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, deverão atender às determinações estabelecidas no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços, e o atendimento das ligações seguirá as mesmas regras definidas neste Capítulo.

**Art. 34.** Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente (APP) e áreas de

risco, não serão executadas pelo DAES.

## **Seção II**

### **Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto**

**Art. 35.** As instalações das ligações de água e esgoto deverão atender às exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas do DAES, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

**Art. 36.** Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da CETESB e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar as determinações estabelecidas no Capítulo XIV ('Dos Despejos nas Redes de Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

**§ 1º.** Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

**§ 2º.** A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas Instruções Técnicas vigentes.

**Art. 37.** Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR nº 8.160/99 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis aceitas pelo DAES, individual e alternadamente, são:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos(s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. Executar sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo DAES.
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o DAES não executará a ligação de esgoto, e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo usuário, com aprovação prévia pelo DAES, de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições/complementações.

**§ 1º.** As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de contratos de cessão de servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

**§ 2º.** Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o usuário deverá apresentar a(s) Certidão(ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s)

área(s) de passagem de servidão.

**§ 3º.** Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

**§ 4º.** Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão após a execução das obras.

**Art. 38.** Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto até o ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do USUÁRIO, bem como sua conservação, podendo o DAES, quando achar conveniente, inspecioná-las, mediante autorização do USUÁRIO.

**Parágrafo único.** O USUÁRIO não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do DAES, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros.

**Art. 39.** Nas ligações de água, o DAES poderá utilizar dispositivos para evitar a despressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único.** Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o USUÁRIO se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do DAES e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### Seção III

#### Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto

**Art. 40.** O abastecimento deverá ser feito por um único ramal predial de água ligado à rede pública para cada matrícula de imóvel.

**Parágrafo único.** Excetua-se da regra definida no *caput* o atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel, descrito no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 41.** O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel e avaliação pelo DAES.

**Parágrafo único.** Na ocorrência da situação definida no *caput* em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no Cadastro como 1 (uma) unidade consumidora/ligação.

**Art. 42.** Nos casos em que o imóvel conte com fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pelo DAES, para fins de estimativa do

volume de esgoto produzido, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser fornecido pelo USUÁRIO e aferido pelo DAES para fins de medição do consumo de água.

**Parágrafo único.** Na hipótese do definido no *caput*, é dever do USUÁRIO permitir ao DAES acesso à unidade consumidora e suas instalações para instalação do hidrômetro, e posteriores leituras, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

#### **Seção IV** **Dos Tipos de Ligações de Água e Esgoto**

**Art. 43.** Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, o DAES especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

**§ 1º.** A execução das ligações de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do DAES, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo DAES.

**§ 2º.** Nas ligações de esgoto para categoria Comercial e Industrial, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, conforme manuais de instalação fornecidos pelo DAES.

**Art. 44.** Quando em um imóvel existir mais de um uso (Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e/ou Outras), cada unidade consumidora poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para um mesmo USUÁRIO e no mesmo imóvel descritos no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

#### **Seção V** **Das Reformas das Ligações de Água e/ou Esgoto**

**Art. 45.** A pedido do USUÁRIO, ou quando identificado através de vistoria técnica do DAES, deverão ser efetuadas as devidas reformas das ligações de água e/ou esgoto.

**Parágrafo único.** A execução da reforma da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do DAES, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água, e/ou do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo DAES.

**Art. 46.** As reformas das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações:

- I. Mudança de local;
- II. Mau uso da ligação;
- III. Danos causados à propriedade;

**IV.** Ocorrência de vazamento identificado;

**V.** Desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto do DAES.

**§ 1º.** Nas reformas de ligação de água e/ou esgoto por mudança de local, mau uso da ligação ou danos causados pelo usuário à propriedade, serão cobrados os valores integrais das tarifas de ligação/reforma de ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

**§ 2º.** Nas reformas por adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto do DAES, serão cobrados valores de tarifas de ligação/reforma de ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente, em que serão descontados os valores atribuídos a materiais e mão-de-obra.

**§ 3º.** As reformas de ligação de água e/ou esgoto por vazamento identificado e/ou desgaste de materiais, efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial, serão executadas pelo DAES com isenção de tarifas.

**§ 4º.** Nos imóveis cujas características físicas não permitam a adequação ao padrão atual de ligação (instalação de caixa padrão), o DAES, após vistoria, poderá aprovar a reforma do cavalete, desde que esteja localizado próximo à divisa frontal do imóvel com o passeio público (aproximadamente um metro) e este possua abertura com grade, livre de obstáculos, permitindo a visualização dos lacres e a leitura do consumo mensal, e caso o imóvel possua mais de um hidrômetro instalado nessas condições, deverá apresentar identificação que permita saber qual hidrômetro pertence à cada uma das unidades consumidoras.

**§ 5º.** Nos imóveis referidos no §4º deste artigo, o USUÁRIO deverá permitir o acesso ao hidrômetro para inspeção e/ou manutenção, bem como informar ao DAES sobre vazamentos internos, mesmo quando localizados antes do hidrômetro.

## **CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS**

### **Seção I Das Ligações Temporárias**

**Art. 47.** Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o DAES poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias a feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, mediante apresentação, pelo interessado, das respectivas licenças de funcionamento e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de SERRANA/SP.

**§ 1º.** Na solicitação da ligação, o requerente deverá informar ao DAES o consumo previsto para a ligação, em litros por dia, a fim de permitir o correto dimensionamento do medidor.

**§ 2º.** Todas as ligações temporárias serão classificadas na categoria Comercial com uma economia.

§ 3º. O prazo máximo de validade das ligações temporárias será de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que formalmente solicitado e justificado pelo interessado.

§ 4º. O pedido de renovação de prazo deverá ser formalizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento da validade.

§ 5º. O DAES cobrará antecipadamente as tarifas dos serviços de ligação e corte, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para os 03 (três) primeiros meses, ficando este valor como caução até o final do período contratado.

§ 6º. Ao final do período, o USUÁRIO deverá pagar o valor devido, ou terá o direito de ser restituído da diferença entre o valor caução pago e o valor apurado com base no consumo medido no período, mediante solicitação junto ao DAES.

## Seção II

### Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

**Art. 48.** Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares, serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de SERRANA/SP.

§ 1º. O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão e TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza'), respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos para as outras ligações, salvo nos casos de instalações já consolidadas.

§ 2º. Para atendimento ao disposto no *caput*, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º. Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e sujeito à fiscalização do DAES.

§ 4º. Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços disponibilizada pelo DAES.

## CAPÍTULO VII

### DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES- TANQUE

**Art. 49.** A critério, e conforme a disponibilidade do DAES, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município de SERRANA/SP, não servidos por redes públicas dedistribuição, poderá ser realizado por meio de caminhões-tanque apropriados, sendo cobrado do USUÁRIO o volume fornecido.

**Art. 50.** Para solicitar o serviço, os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. O USUÁRIO deverá possuir reservatório construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-tanque;
- II. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada serão de responsabilidade do USUÁRIO;
- III. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando esta existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fato que poderá ser fiscalizado pelo DAES sempre que julgar necessário.

**Art. 51.** O USUÁRIO interessado no serviço deverá entrar em contato com o DAES para obter maiores informações sobre a modalidade de fornecimento prevista neste Capítulo.

**§ 1º.** O DAES realizará, através de visitas individuais, o levantamento de informações da unidade consumidora, dados cadastrais, hábitos de consumo e outras informações que julgar necessárias, a fim de avaliar a viabilidade do fornecimento na modalidade prevista neste artigo.

**§ 2º.** Após análise e aprovação do levantamento de informações da unidade consumidora, o USUÁRIO responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de abastecimento de água através de caminhão-tanque.

**Art. 52.** O DAES deliberará a respeito do valor da tarifa relativa à modalidade de fornecimento prevista neste Capítulo, conforme Tabela de Tarifas de Serviços, e a cobrança será efetuada após o abastecimento e a critério do DAES.

**Art. 53.** Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o DAES poderá conceder o benefício da tarifa de entrega pelo serviço de abastecimento, periódico ou eventual, de água tratada com o caminhão-tanque, conforme Resolução da ARES-PCJ.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA-FOSSA**

**Art. 54.** A critério do DAES, a coleta de esgotos sanitários em áreas não servidas por redes públicas de coleta e afastamento de esgotos poderá ser realizada por meio de caminhões limpa-fossa apropriados, sendo o serviço cobrado do USUÁRIO de acordo com Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

**Art. 55.** O USUÁRIO interessado no serviço deverá entrar em contato com o DAES para obter maiores informações sobre a modalidade de fornecimento prevista neste Capítulo.

**§ 1º.** O DAES realizará, através de visitas individuais, o levantamento de informações do imóvel, dados cadastrais, e outras informações que julgar necessárias a fim de avaliar a viabilidade de realização do serviço.

**§ 2º.** Após análise e aprovação do levantamento de informações da unidade consumidora, o USUÁRIO responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de limpeza de fossa através do caminhão limpa-fossa.

**Art. 56.** O DAES deliberará a respeito do valor da tarifa relativa aos serviços deste Capítulo, conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

**Art. 57.** Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o DAES poderá conceder o benefício de tarifas diferenciadas pelo serviço de limpeza de fossa, conforme Resolução da ARES- PCJ.

## **CAPÍTULO IX DOS EMPREENDIMENTOS**

### **Seção I Dos Projetos de Urbanização**

**Art. 58.** Em novos loteamentos e outros empreendimentos similares com aprovação urbanística da Prefeitura Municipal de Serrana/SP e do DAES, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, havendo solicitação do interessado, que poderá ser o empreendedor ou proprietário do imóvel, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário estarão condicionados à prévia análise da viabilidade técnica e legal da prestação dos serviços.

**§ 1º.** Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser apresentados com todas as características do empreendimento e suas especificações técnicas, as quais não poderão ser alteradas no curso de sua implantação sem a prévia aprovação do DAES.

**§ 2º.** Constatada a viabilidade técnica e legal, o DAES deverá fornecer as diretrizes para a concepção dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento, definir as áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas e fornecer todas as informações técnicas pertinentes, inclusive determinação da vazão e dos pontos de entrega e coleta.

**§ 3º.** Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a implantação do sistema de abastecimento de água ficará condicionada à apresentação pelo interessado, e aprovação prévia pelo DAES, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições / complementações.

**§ 4º.** Para empreendimentos comerciais e industriais, além das diretrizes mencionadas nos

parágrafos anteriores, o DAES deverá fornecer os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

**§ 5º.** A emissão dos Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica serão efetuados pelo DAES, a pedido do interessado, mediante apresentação da documentação necessária, definida nas Instruções Normativas vigentes.

**Art. 59.** A manifestação do DAES sobre a viabilidade do empreendimento dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da solicitação do interessado.

**§ 1º.** Quando favoráveis à prestação dos serviços, os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes e as diretrizes de viabilidade técnica emitidas pelo DAES terão validade máxima de 2 (dois) anos.

**§ 2º.** O projeto do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento deverá ser elaborado por profissional qualificado eleito pelo interessado, de acordo com as Instruções Técnicas e diretrizes apresentadas pelo DAES e submetido à aprovação deste, a qual deverá analisá-lo e, conforme o caso, aprová-lo ou indicar as modificações necessárias.

**§ 3º.** Os projetos aprovados pelo DAES terão validade máxima de 2 (dois) anos.

**§ 4º.** O DAES não aprovará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes, ou, ainda, com as diretrizes por ele estabelecidas, cabendo-lhe certificar-se se os empreendimentos contam com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

**Art. 60.** O DAES cobrará pelos serviços descritos neste Capítulo, referentes às aprovações de projetos de urbanização, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Serviços vigente, podendo solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, formalizando a necessidade ao interessado antecipadamente.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos localizados nas áreas de conservação de mananciais, em áreas não servidas por redes de água e esgoto, deverão ser adotados, adicionalmente, os critérios definidos no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços.

## Seção II

### Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto

**Art. 61.** As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuições de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do DAES, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas neste Regulamento de Serviços e no Código de Posturas do Município de Serra/SP (Lei complementar municipal nº 78, de 14 de junho de 2012).

**Parágrafo único.** Os interessados responsáveis pelos empreendimentos autorizados através de diretrizes e Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes, deverão comunicar formalmente ao DAES o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

**Art. 62.** O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado, por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto ao DAES, ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

**§ 1º.** Para o recebimento dos sistemas pelo DAES, o interessado deverá fornecer:

- I. Planta cadastral correspondente (**as built**) georreferenciada conforme normativa interna do DAES, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II. Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III. Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados; e
- IV. Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

**§ 2º.** O DAES formalizará o recebimento dos sistemas através de termo próprio, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto, e cobrará as tarifas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

**Art. 63.** As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas, sendo, a partir de então, operadas pelo DAES.

**Art. 64.** A autorização dada pelo DAES para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

**Art. 65.** A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta Seção será executada pelo DAES depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões ao DAES a título não oneroso, com as despesas pagas pelo interessado.

**Parágrafo único.** As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

**Art. 66.** Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), de acordo com a legislação vigente.

### **Seção III Dos Condomínios**

**Art. 67.** O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios horizontais ou verticais obedecerá, conforme solicitação do condomínio, às seguintes modalidades:

- I. Abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos prédios do condomínio;
- II. Abastecimento, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro instalado antes do reservatório comum; e
- III. Coleta, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto da coleta.

**Parágrafo único.** As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo deverão ser construídas às expensas do interessado, de acordo com as diretrizes do projeto e suas especificações, definidas pelo DAES, conforme estabelecido na Seção I ('Dos Projetos de Urbanização') deste Capítulo.

**Art. 68.** Os sistemas internos de água e esgotos instalados em condomínios horizontais ou verticais, apesar de interligados às redes públicas, não serão mantidos e operados pelo DAES, considerando tratar-se de redes particulares, as quais estão sob a responsabilidade dos condôminos.

**Art. 69.** As ligações de água e esgoto em condomínios destinados a habitações multifamiliares e estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser liberadas somente quando atendidos os seguintes requisitos:

- I. O interessado apresentar à Prefeitura Municipal de Serrana/SP, antes da aprovação do projeto, as diretrizes de abastecimento e esgotamento sanitário emitidas pelo DAES, conforme estabelecido na Seção I ('Dos Projetos de Urbanização') deste Capítulo;
- II. O interessado protocolar processo junto ao DAES, solicitando as ligações ou interligações de água e esgoto, e atender aos requisitos técnicos, cabendo ao DAES o dimensionamento das tubulações das ligações e ao interessado a sua implantação.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, para projetos habitacionais de interesse social gerenciados pelo Município de Serrana/SP, havendo interesse mútuo, o DAES poderá estabelecer contrato de prestação de serviço de manutenção das redes internas dos condomínios cujas redes tenham sido interligadas às redes públicas do DAES, conforme regras estabelecidas neste Capítulo.

### **Seção IV Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto**

**Art. 70.** Quando, para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto, houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pelo DAES dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

**§ 1º.** O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e, caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo DAES ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento do DAES, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

**§ 2º.** Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através do DAES, será apresentado o orçamento do projeto, onde estarão inclusas as despesas de materiais, mão-de-obra e taxa administrativa.

**§ 3º.** Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitários.

**§ 4º.** O custo do(s) projeto(s) poderá(ão) ser cotizado(s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão contrato de prestação de serviços junto ao DAES, previamente ao início das obras.

**§ 5º.** Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, o DAES deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

**§ 6º.** Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação empresa habilitada, o DAES exigirá o cumprimento de suas Instruções Técnicas e Normativas vigentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado, sem prejuízo do atendimento às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

## **Seção V**

### **Das Obras Próximas às Redes Públicas**

**Art. 71.** O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

**§ 1º.** O responsável técnico deverá comunicar previamente ao DAES acerca do início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir o DAES por todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

**§ 2º.** Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio delas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

**Art. 72.** O interessado que descumprir as exigências definidas neste Capítulo deverá demolir as

obras até então executadas para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização do DAES, ou ressarcir a Autarquia dos custos dos serviços ou retrabalhos por ela executados, excetuando-se os casos comprovados através de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

## **CAPÍTULO X DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO**

**Art. 73.** As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo DAES ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em área de servidão, devidamente constituída e registrada quando envolver imóvel particular.

**§ 1º.** As áreas de servidão serão transferidas para o ativo do DAES, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

**§ 2º.** As áreas de servidão definidas no *caput* deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, quando terão, obrigatoriamente, a largura mínima de 1 (um) metro.

**Art. 74.** Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua serão utilizadas, quando possível, as passagens de servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar qualquer tipo de construção.

**§ 1º.** As passagens de servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de contratos de cessão de servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

**§ 2º.** A implantação da rede, bem como a sua manutenção, serão de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

## **CAPÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

**Art. 75.** Os instrumentos de medição denominados 'hidrômetros', necessários à medição dos volumes consumidos de água, serão instalados pelo DAES de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

**§ 1º.** Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 6 (seis) meses do volume medido, ou lançado o valor do mínimo para a respectiva categoria.

**§ 2º.** Todos os hidrômetros serão aferidos pelo DAES quando solicitados e deverão ter sua

produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

**Art. 76.** Toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro, incluindo-se as ligações de água provenientes de fontes alternativas de abastecimento, destas últimas excetuando-se os poços rurais.

**§ 1º.** Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água, que estiverem conectados ao sistema público de coleta de esgotos, terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros fornecidos pelo USUÁRIO, e o volume medido servirá de base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

**§ 2º.** O USUÁRIO que tiver medidor de efluentes na sua instalação terá a cobrança da coleta, afastamento e tratamento do esgoto pelo volume medido conforme as faixas de sua categoria.

**§ 3º.** A critério do DAES, e às custas do interessado, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

**Art. 77.** É dever do USUÁRIO permitir ao DAES o total acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto.

**Art. 78.** Os hidrômetros deverão ser lacrados, e os lacres poderão ser rompidos apenas por funcionário do DAES, preferencialmente na presença do USUÁRIO.

**§ 1º.** Os lacres deverão ter numeração específica, constante do cadastro, a qual deverá ser atualizada a cada alteração efetuada pelo DAES.

**§ 2º.** Assim que constatar rompimento ou violação do lacre, o USUÁRIO deverá informar ao DAES, sob pena de ser responsabilizado nos termos do Capítulo XX ('Das Infrações/Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 79.** Os hidrômetros poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo DAES, a qualquer tempo, ou desde que apresentem desvios de leitura apontados pelo USUÁRIO e confirmados por funcionário técnico do DAES.

**Art. 80.** O hidrômetro é o instrumento de medição do DAES e, por isso, com exceção do custo decorrente da primeira ligação e da troca motivada por avaria causada pelo USUÁRIO, compete ao DAES definir a qualidade e forma de instalação, promovendo, às suas custas, a troca do equipamento.

**§ 1º.** O DAES rejeitará os hidrômetros eventualmente fornecidos pelo USUÁRIO quando reprovados nas aferições, ficando este último responsável pela substituição, após a qual poderá ser feita nova aferição.

**§ 2º.** As fontes alternativas de água deverão possuir hidrômetro dimensionado conforme outorga, e quando não houver hidrômetro ou estiver com defeito, ou, ainda, acima de sua vida

útil, o DAES efetuará compulsoriamente o serviço, e caso o hidrômetro não seja adquirido pelo DAES, o USUÁRIO deverá providenciar sua instalação ou substituição.

**Art. 81.** O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o padrão de ligação de água fornecido pelo DAES.

**Parágrafo único.** As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água do DAES deverão ser adequadas quando surgir necessidade de reforma no cavalete do imóvel, ou quando o DAES julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

**Art. 82.** Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais, quando providos por uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação nos padrões definidos pela normatização vigente.

**§ 1º.** Os novos condomínios e loteamentos deverão ter as ligações individualizadas.

**§ 2º.** Ao DAES caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição dos hidrômetros, podendo delegar a medição individualizada a cargo do condomínio formulando um contrato especial nos termos da Resolução da ARES-PCJ.

**Art. 83.** É facultado ao DAES redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações sempre que for constatada necessidade para tal.

**§ 1º.** Quando o DAES for efetuar a substituição do hidrômetro, o USUÁRIO deverá ser previamente informado, por escrito, acerca das leituras do medidor retirado e daquele que for instalado posteriormente.

**§ 2º.** A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo DAES, com ônus para o USUÁRIO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

**Art. 84.** O USUÁRIO é o fiel depositário dos hidrômetros, cabendo a ele sua guarda, proteção e preservação, incluindo os respectivos lacres de aferição do INMETRO, responsabilizando-se pelos danos a eles causados, salvo ações de terceiros.

**Art. 85.** O USUÁRIO poderá solicitar ao DAES a aferição dos hidrômetros a qualquer tempo, arcando com os custos caso o hidrômetro esteja em conformidade com a legislação metrológica vigente, ao passo que, diante de eventuais erros de medições detectados que elevem os custos das faturas, os custos com a troca do hidrômetro e aferição não poderão ser cobrados.

**Parágrafo único.** O DAES deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao USUÁRIO o acompanhamento da realização do serviço.

**Art. 86** Quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, o DAES deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o

laboratório de teste, procedendo-se com a entrega de comprovante deste procedimento ao USUÁRIO, informando-o, posteriormente, da data e do local fixados para a realização da aferição, caso queira acompanhá-la.

**§ 1º.** O DAES deverá, quando solicitado, encaminhar ao USUÁRIO o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e, se for o caso, informando acerca da possibilidade de solicitação da aferição junto a órgão metrológico oficial.

**§ 2º.** Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO caso o resultado aponte que o laudo técnico do DAES estava adequado às normas técnicas, ou pelo próprio DAES no caso de o resultado apontar irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

**§ 3º.** Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

**§ 4º.** Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo XVIII ('Da Tarifação') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 87.** Objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas técnica e comercial, o DAES planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o USUÁRIO.

**Art. 88.** Somente o DAES poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras com vistas a instalar, substituir ou remover os hidrômetros, ou indicar novos locais para sua instalação.

**Art. 89.** Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres que caracterize fraude, o DAES cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

**§ 1º.** Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentem indícios de mau funcionamento, o DAES deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar, e acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do USUÁRIO, com vistas ao transporte até o laboratório de testes, entregando o comprovante do procedimento adotado a este último.

**§ 2º.** Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será emitido um laudo técnico, no qual serão informadas as variações verificadas, os índices admissíveis e a conclusão, esclarecendo ao USUÁRIO, se for o caso, quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto a órgão metrológico oficial ou laboratório creditado, sendo os custos decorrentes desta ação arcados pelo DAES.

**§ 3º.** Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade próprio, em papel timbrado do DAES, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via entregue ao USUÁRIO.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS**

#### **Seção I**

#### **Dos Hidrantes**

**Art. 90.** Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pelo DAES, com vistas a atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou de treinamento durante os exercícios simulados.

**§ 1º.** Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 2º.** A instalação de hidrantes em propriedades particulares não será permitida.

**§ 3º.** Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias etc.), a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

**Art. 91.** A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo DAES ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

**§ 1º.** Cumprirá ao DAES fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes, para pressurizar os pontos onde ocorrerem sinistros.

**§ 2º.** Cumprirá ao Corpo de Bombeiros fornecer ao DAES, semestralmente e por escrito, relatório em que constem todas as operações efetuadas e os volumes de água pública consumidos no período.

**§ 3º.** Cumprirá ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao DAES os reparos necessários.

**§ 4º.** Os danos aos registros e hidrantes serão reparados pelo DAES e, quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e nas normas legais cabíveis.

**§ 5º.** Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e da Prefeitura Municipal de Serrana/SP, de forma a serem facilmente localizados.

**§ 6º.** Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados no DAES, e os respectivos cadastros devem ser mantidos atualizados.

**Art. 92.** Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização do DAES, caracterizando furto de patrimônio público e/ou danificação de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

## **Seção II**

### **Das Ligações para Equipamentos Públicos**

**Art. 93.** As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo DAES quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), cabendo àquele a responsabilidade pela instalação da caixa padrão para ligação de água e/ou do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga para ligação de esgoto.

**Parágrafo único.** Para atendimento ao disposto no *caput*, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do DAES, e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso e que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

## **CAPÍTULO XIII DOS RESERVATÓRIOS**

**Art. 94.** Todo imóvel deverá possuir caixa de reservação de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

**§ 1º.** O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo USUÁRIO junto do DAES quando da inspeção da caixa padrão para a liberação da ligação de água.

**§ 2º.** Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no *caput*, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo médio diário.

**§ 3º.** Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

**Art. 95.** Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

I. Serem dimensionados pelo DAES, de acordo com as diretrizes por ele elaboradas, quando

destinados a atender os empreendimentos definidos no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços;

**II.** Assegurar perfeita estanqueidade;

**III.** Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos à potabilidade da água;

**IV.** Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;

**V.** Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;

**VI.** Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível;

**VII.** Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, 10 (dez) centímetros de altura, bem como tampas herméticas que evitem infiltração;

**VIII.** Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega, deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;

**IX.** Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros, deverá possuir um reservatório inferior instalado na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água, e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior; e

**X.** Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do DAES.

**Art. 96.** É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

**Art. 97.** Quando o reservatório for construído em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar todo e qualquer eventual refluxo de esgoto sanitário.

**Art. 98.** Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou risco de contaminação.

## **CAPÍTULO XIV DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO**

**Art. 99.** É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

**I.** Atender as especificações estabelecidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com suas respectivas alterações;

**II.** Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pelo DAES se a instalação predial de esgoto não atender às Instruções Normativas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;

**III.** A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos e a seu próprio juízo, o DAES poderá solicitar do USUÁRIO a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por

profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes Conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e as características de suas instalações e dos efluentes gerados.

**Art. 100.** Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, tais como:

- I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VII. Substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários do sistema público.

**Art. 101.** O DAES poderá, a qualquer tempo, solicitar a análise dos efluentes, em tempo real, bem como fiscalizar e inspecionar os sistemas de tratamento.

**§ 1º.** As análises laboratoriais necessárias à caracterização dos efluentes monitorados de que trata o *caput* deverão ser elaboradas por instituições creditadas e controladas pelos respectivos órgãos reguladores.

**§ 2º.** Para os casos em que ficarem constatadas quaisquer irregularidades, o DAES poderá aplicar multas, interromper o abastecimento de água e aplicar outras penalidades, sem prejuízo das sanções civis ou criminais cabíveis.

**Art. 102.** O DAES executará periodicamente o monitoramento dos efluentes industriais lançados nas redes públicas de esgoto, não podendo o período entre um monitoramento e outro ultrapassar 06 (seis) meses.

## **CAPÍTULO XV DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS**

**Art. 103.** Loteamentos e imóveis localizados nas áreas de conservação de mananciais, aprovados urbanisticamente pela Prefeitura Municipal de Serrana/SP e pelo DAES, poderão ser atendidos com ligações de água e esgotamento sanitário após a realização e aprovação prévia de estudo de viabilidade e elaboração das diretrizes para implantação das redes de abastecimento.

**§ 1º.** A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará condicionada à execução das obras rigorosamente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DAES, comprovadas após a

fiscalização e o recebimento das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

**§ 2º.** Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a liberação das ligações de água estará condicionada à apresentação, pelo interessado, e aprovação prévia pelo DAES, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário, que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR's nº 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

**Art. 104.** Para empreendimentos comerciais, industriais e de serviços localizados nas áreas de mananciais, além das diretrizes mencionadas no artigo 103 deste Regulamento de Serviços, o interessado deverá solicitar ao DAES os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

**Parágrafo único.** Os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes serão expedidos após análises técnicas, financeiras e legais cabíveis.

**Art. 105.** Constitui-se infração, passível de aplicação de penalidades, ausência de solução sanitária individual, ou manutenção de instalações em desacordo com as normas vigentes e NBR's nº 2.405/80, 7.229/1993 e 13.969/1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas alterações e complementações.

**Parágrafo único.** As notificações efetuadas pelo DAES aos imóveis que apresentarem qualquer irregularidade descrita neste Capítulo e nas regulamentações referenciadas serão encaminhadas aos órgãos competentes para acompanhamento das regularizações necessárias, e, em não havendo providências por parte do responsável, o assunto será direcionado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

## **CAPÍTULO XVI DOS CLIENTES DE BAIXA RENDA**

### **Seção I Da Tarifa Residencial Social**

**Art. 106.** A Tarifa Residencial Social para atendimento a usuários de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social, com base na Lei federal nº 11.445/2007, dos critérios mínimos estabelecidos na Resolução ARES-PCJ nº 251/2018 e eventuais alterações, será lançada em Resoluções específicas pela ARES-PCJ em reajustes das tarifas.

### **Seção II Das Tarifas Diferenciadas para Fornecimento de Água Tratada com Caminhão-Tanque ou Limpeza de Fossa**

**Art. 107.** Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no Capítulo VII ('Do Fornecimento de Água Através de Caminhões-Tanque') deste Regulamento de Serviços, aos imóveis classificados na

categoria Residencial cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o DAES poderá conceder o benefício de tarifas de entrega para fornecimento de água tratada através de caminhões-tanque, de acordo com o estabelecido na Tabela de Tarifas de Serviços aprovada por Resolução da ARES-PCJ.

**Parágrafo único.** A concessão de tarifa diferenciada estará condicionada à comprovação das condições mínimas dispostas em Resolução específica da ARES-PCJ.

**Art. 108.** Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII ('Da Coleta de Esgoto Através de Caminhões Limpa-Fossa') deste Regulamento de Serviços, aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o DAES poderá conceder o benefício de tarifas diferenciadas para limpeza de fossas sépticas, de acordo com o estabelecido na Tabela de Tarifas de Serviços aprovada por Resolução da ARES-PCJ.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS**

**Art. 109.** As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificados nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação do DAES:

- I. Residencial:** ligação usada exclusivamente em moradias;
- II. Comercial:** ligação usada para fins comerciais;
- III. Industrial:** ligação usada para atividades industriais, conforme à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- IV. Poder Público:** ligação usada para imóveis utilizados por órgãos vinculados aos Poderes Públicos municipais, estaduais ou federais, quaisquer que sejam as categorias aos quais se enquadrem;
- V. Outras:** ligações usadas para consumo humano em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores.

**§ 1º.** Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, o DAES avaliará a atividade desenvolvida no imóvel, juntamente com a documentação apresentada e, havendo incompatibilidade entre a atividade efetiva e a documentada, o enquadramento no cadastro será pela categoria de maior potencial poluidor (efluente não doméstico)

**§ 2º.** As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

## **CAPÍTULO XVIII DA TARIFICAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Do Ciclo de Faturamento**

**Art. 110.** O DAES efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

**§ 1º.** O DAES deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível ao USUÁRIO em página específica de seu site.

**§ 2º.** O DAES deverá informar na conta a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

**§ 3º.** Em casos excepcionais, tais como necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do USUÁRIO à compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

**Art. 111.** O consumo mínimo mensal a ser faturado para água e esgoto corresponde ao limite maior da primeira faixa de consumo da categoria correspondente, mesmo quando a medição não atingir tal consumo.

**§ 1º.** Para ligações em condomínios, será cobrado, para cada economia, o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos definidas para a categoria, nos valores correspondentes a primeira faixa de consumo, mesmo que não atinjam o limite mínimo estabelecido.

**§ 2º.** Para as ligações classificadas nas categorias Residencial, Poder Público, Outras ou Comercial, constituídas de mais de uma economia e abastecidas por um único ramal de instalação hidráulica e/ou um único ramal coletor, previamente dimensionados pelo DAES, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos, nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo da categoria, mesmo que não atinjam tal consumo.

**Art. 112.** O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

**§ 1º.** O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo 111 deste Regulamento de Serviços.

**§ 2º.** As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

**§ 3º.** Outros intervalos poderão ser definidos pelo DAES para as leituras, em função de necessidades especiais previamente justificadas.

**§ 4º.** Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento, ou por outros motivos justificados, o DAES poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado e, quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

**§ 5º.** Serão desconsideradas das leituras mensais de consumo as frações de m<sup>3</sup> (metro cúbico).

**Art. 113.** Quando a leitura identificar alto consumo, entendido como aquele visivelmente em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 12 (doze) meses com medição normal, o funcionário do DAES, responsável pela leitura, deverá alertar o USUÁRIO sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou para que evite desperdícios.

**Art. 114.** Não sendo possível a realização da leitura em determinado período em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso, ausência de medidor, ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará a seguinte ordem de critérios:

- I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal;
- II. Volume equivalente ao consumo mínimo da categoria.

**§ 1º.** Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II durante 03 (três) ciclos consecutivos de faturamento, o DAES deverá notificar o USUÁRIO, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e, caso assim não proceda, acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento.

**§ 2º.** Na leitura subsequente à remoção do impedimento, os eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pelo DAES, observada a necessidade de notificação prevista pela Resolução da ARES-PCJ para possível cobrança complementar.

## **Seção II**

### **Dos Critérios para Fixação das Tarifas**

**Art. 115.** A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos previstos para o Município, objetivando o cumprimento de metas e objetivos definidos;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido;
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

**VIII.** Incentivo à eficiência da prestação de serviços.

**Art. 116.** As tarifas serão fixadas conforme resolução da ARES-PCJ, atendendo, ainda, aos seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto ao USUÁRIO de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Capacidade de pagamento do USUÁRIO;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; e
- V. Capacidade do DAES em investir em seus sistemas de captação distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

**§ 1º.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços, dos valores praticados pelo DAES e das condições de mercado, dando publicidade à nova tabela tarifária com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos da sua aplicação.

**§ 2º.** Os reajustes, visando a recomposição das tarifas, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais vigentes.

**§ 3º.** As tarifas serão reajustadas conforme estudos realizados entre DAES e ARES-PCJ.

**§ 4º.** Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes fora do controle do DAES, como calamidades públicas, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

**§ 5º.** Os fatores de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverão ser claramente identificados, e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas perante o Poder Público e a sociedade.

### **Seção III** **Das Tarifas de Fornecimento**

**Art. 117.** As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumo e pela atividade desenvolvida no local, sendo assim definidas:

- I. **Categoria Residencial:** tarifa por consumo de água tratada e pela de coleta, afastamento e tratamento de esgotos para fins domésticos e higiênicos em moradias, aplicáveis de forma escalonada;
- II. **Categoria Residencial Social:** tarifa para ligações destinadas à categoria residencial de famílias de baixa renda, cumpridos os critérios da Resolução da ARES-PCJ;

**III. Categoria Comercial/Lazer:** tarifa por consumo de água tratada e pela de coleta, afastamento e tratamento de esgotos para fins higiênicos em estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles destinados a finalidades de lazer, aplicáveis de forma escalonada;

**IV. Categoria Industrial:** tarifa por metro cúbico de consumo de água, de coleta e afastamento direcionada aos estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos enquadrados nesta categoria devido ao fator poluidor de seu efluente (efluente não doméstico), aplicada de forma escalonada, e tarifa por metro cúbico para tratamento de esgoto e carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) aplicável de forma unificada;

**V. Categorias Órgãos Públicos:** tarifa por metro cúbico de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos, em imóveis utilizados por órgãos vinculados aos Poderes Públicos ou em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores, aplicáveis de forma escalonada.

#### **Seção IV Da Água Industrial**

**Art. 118.** O DAES poderá formalizar contratos de água industrial junto aos clientes das categorias Comercial e Industrial, condicionando o fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento, atendendo ao disposto em Resolução da ARES-PCJ.

**Parágrafo único.** A tarifa dos contratos a que se refere o *caput* aplica-se por meio de sua formalização perante o DAES e o USUÁRIO interessado.

**Art. 119.** O contrato de água industrial deverá ter a vigência mínima de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente.

**§ 1º.** Para o imóvel da ligação constante no contrato a que se refere este artigo, o USUÁRIO deve estar adimplente com o DAES na data de sua assinatura e durante todo período em que vigorar.

**§ 2º.** O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, somado ao volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas a que se refere o parágrafo anterior deste artigo.

**Art. 120.** O contrato a que se refere esta Seção deverá vincular demanda e volume consumido de água ou vazão de esgoto, e só é admissível se puder ser definida tarifa suficiente a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do DAES.

#### **Seção V Das Tarifas de Serviços**

**Art. 121.** Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Serrana/SP serão remunerados mediante tarifa cobrada dos usuários.

**Art. 122.** Os valores das tarifas e seus percentuais de reajuste serão definidos por proposta da DAES, com aprovação da ARES-PCJ, na forma prevista no artigo 116 deste Regulamento de Serviços.

**Art. 123.** Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função das características específicas de sua carga poluidora.

## Seção VI

### Da Determinação dos Valores dos Serviços e Emissão das Contas

**Art. 124.** No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de USUÁRIO.

**§ 1º.** A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias atendidas, entretanto, para o faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

**§ 2º.** Na composição do valor total da conta de água ou de esgotamento sanitário do imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

**Art. 125.** As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pelo DAES, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento ou nas datas solicitadas pelo USUÁRIO, preferencialmente dentre as seis opções de datas de vencimentos (dias 09, 12, 15, 18, 25 ou 30).

**Art. 126.** O não pagamento da conta na data aprezada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estando o USUÁRIO sujeito à interrupção do fornecimento de água quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

**Parágrafo único.** Sobre os saldos devedores incluídos em dívida ativa, haverá acréscimo da correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou por índice que o substitua.

**Art. 127.** A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar seu valor, não justificam o não pagamento do débito dentro do vencimento.

**§ 1º.** O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará a aplicação dos encargos do artigo 126 deste Regulamento de Serviços se não configurado o erro apontado.

**§ 2º.** Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo USUÁRIO, o DAES poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

**Art. 128.** Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos ao USUÁRIO conforme Instruções Normativas vigentes.

**Art. 129.** O não recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao DAES a segunda via da conta.

**Art. 130.** A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado, dela constando as seguintes informações:

- I. O código do USUÁRIO;
- II. A identificação do USUÁRIO;
- III. O nome completo do USUÁRIO proprietário e/ou locatário do imóvel;
- IV. O endereço completo do imóvel;
- V. A data de emissão da conta;
- VI. O período de faturamento;
- VII. A data da leitura atual e próxima;
- VIII. O número do hidrômetro;
- IX. A categoria de consumo;
- X. O número de economias do imóvel;
- XI. O histórico de consumo;
- XII. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- XIII. Consumo de água no mês correspondente à conta;
- XIV. O valor da conta;
- XV. A data de vencimento da conta;
- XVI. Informações sobre a qualidade da água;
- XVII. Informações institucionais, se for o caso.

**Art. 131.** A conta não paga até o vencimento, e não contestada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

**Art. 132.** O valor será faturado em função do volume de água consumido no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria.

**Parágrafo único.** Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no cadastro e aferição conferida pelo DAES, o volume de esgoto a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será o volume de esgoto medido.

**Art. 133.** Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por m<sup>3</sup> (metro cúbico) pela água proveniente de fontes alternativas de abastecimento, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, nas seguintes situações:

- I. Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, exceto poços rurais, cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário;
- II. Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, com hidrômetros instalados e lidos pelo DAES e cujas

instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

**Art. 134.** A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do DAES, não isenta o USUÁRIO do pagamento das tarifas relativas a coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

**Art. 135.** Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, a unidade usuária com efluentes não domésticos também estará sujeita à cobrança da Tarifa Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), aplicada por m<sup>3</sup> (metro cúbico) medido, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

**Art. 136.** A conta será entregue com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de seu vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo USUÁRIO como endereço de entrega, no Município de Serrana/SP.

**Parágrafo único.** A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação, ou a qualquer momento, com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

**Art. 137.** O DAES poderá negociar e, eventualmente, parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos em Instrução Normativa vigente e sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais previstos neste Regulamento de Serviços.

## **Seção VII**

### **Da Cobrança dos Serviços**

**Art. 138.** A falta de pagamento de 02 (duas) contas, sucessivas ou não, sujeitará o USUÁRIO à interrupção do fornecimento de água, com o aviso de corte na conta mensal.

**§ 1º.** A critério do DAES, poderá constar na conta mensal a solicitação de comparecimento do USUÁRIO para negociação da dívida e/ou seu parcelamento.

**§ 2º.** A religação, após negociação homologada, dar-se-á em até 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 139.** Após o pagamento da conta, percebendo o usuário a existência de erro referente ao consumo lançado, poderá efetuar reclamação ao DAES no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento da conta impugnada.

**§ 1º.** Após o prazo estabelecido no *caput*, não serão aceitos reclamações ou pedido de revisão dos valores lançados.

**§ 2º.** Procedente a reclamação, observado o prazo previsto no *caput*, a devolução dos valores apurados como indevidos será realizada como crédito na próxima conta de consumo do USUÁRIO.

**Art. 140.** Quanto às ligações clandestinas, os procedimentos para a suspensão no fornecimento obedecerão ao seguinte trâmite:

- I. O proprietário do imóvel com ligação clandestina será notificado pelo DAES a regularizar sua situação em 72 (setenta e duas) horas;
- II. O proprietário deverá se dirigir ao DAES e recolher a taxa de ligação e instalação do hidrômetro;
- III. Após regularizada a situação, o DAES terá um prazo de até 72 (setenta e duas) horas para efetuar a ligação de água.

**Art. 141.** As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

**Parágrafo único.** Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, e o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

**Art. 142.** Mediante opção do USUÁRIO, o pagamento pelas ligações de água e/ou coleta e afastamento de esgoto, ou suas respectivas substituições, bem como pelas extensões de redes públicas, poderão ser realizados com uma entrada média de 30% (trinta por cento), e o saldo restante em até duas parcelas mensais.

**§ 1º.** Os demais serviços deverão ser pagos à vista ou, a critério do DAES, por meio de outras formas de pagamento.

**§ 2º.** As reformas das ligações de água ou de esgoto serão cobradas como Ligação de Água ou Ligação de Esgoto, conforme Tabela de Tarifas de Serviços.

**§ 3º.** As reformas de ligação de esgoto com diâmetro de 100 (cem) milímetros (ou 4 polegadas), para corrigir vazamentos, desgaste natural ou adequação ao padrão de ligação de esgoto, serão efetuadas pelo DAES, a pedido do USUÁRIO, sem quaisquer ônus.

**Art. 143.** Será cobrado do USUÁRIO o pagamento pelos seguintes serviços:

- I. De ligações de água tratada e/ou coleta e afastamento de esgotos com diâmetros de vazão diferentes de 20 mm, 25 mm, 38 mm e 60 mm;
- II. Extensões de redes de distribuição de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos executadas pelo DAES;
- III. Aferição e reparação de hidrômetros que necessitem de serviços de terceiros;
- IV. Outros não previstos neste Regulamento de Serviços.

**Parágrafo único.** A aferição solicitada pelo USUÁRIO, será efetuada pelo DAES, com custo repassado àquele, de acordo com o estabelecido na Tabela de Tarifas de Serviços.

**Art. 144.** Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

**Parágrafo único.** Serão cobradas a partir da segunda vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme valores estabelecidos na Tabela de Tarifas de Serviços.

**Art. 145.** No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente existentes.

**Art. 146.** As tarifas dos serviços definidas nesta Seção poderão ser incorporadas para pagamento nas contas mensais, ou poderão ser pagas através de boletos bancários entregues pessoalmente ou no endereço indicado pelo USUÁRIO, possibilitando-lhes escolher a melhor data de pagamento.

## **Seção VIII**

### **Da Revisão das Contas**

**Art. 147.** O DAES ou o USUÁRIO interessado, mediante pedido formalizado, poderá solicitar que os valores das contas sejam revisados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Seção na hipótese comprovada de:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Vazamento;
- VI. Inconsistência de leitura;
- VII. Alteração cadastral;
- VIII. Descarte de água suja;
- IX. Aferição do hidrômetro;
- X. Outros casos justificados.

**§ 1º.** As revisões serão efetuadas pelo setor competente, que definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

**§ 2º.** Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o USUÁRIO deverá ser comunicado formalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência e de quais providências foram tomadas.

**§ 3º.** Os casos que não se enquadrarem nas hipóteses do *caput* deste artigo serão analisados e deliberados pela Presidência do DAES que, para tal, deve contar com o apoio do setor técnico competente, bem como de seu departamento jurídico, se for o caso.

**Art. 148.** A análise dos pedidos de revisão de valores das contas deverá ser efetuada pelos seguintes critérios:

**I. Acúmulo de Consumo:**

**a) Requisitos:** Exclusivamente para as categorias Residencial e Comercial, mediante solicitação do USUÁRIO;

**b) 'Refaturamento':** Após a identificação e análise do fato motivador ao acúmulo de consumo, será apurada a média de consumo do período acumulado, cobrando-se o valor devido de acordo com o procedimento vigente, podendo o DAES negociar com o USUÁRIO a alteração de prazo de pagamento da conta.

**II. Vazamento:**

**a) Requisitos:** Exclusivamente para as categorias Residencial e Comercial, mediante solicitação do USUÁRIO. Conforme inspeções realizadas pelo DAES, ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, o reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão-de-obra utilizada nos reparos. O DAES, a seu critério, poderá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados. Deverá ser apresentado, ainda, o teste de leitura após sanado o vazamento, bem como a leitura do 15º (décimo quinto) dia após o reparo. No caso de reparo efetuado pelo próprio USUÁRIO, poderá ser apresentada declaração específica, relatando a situação e as condições do reparo realizado, que ficará condicionada à aprovação do DAES;

**b) 'Refaturamento':** O consumo a ser considerado para o cálculo será o projetado com base na média apurada e será cobrado aplicando a Resolução de Tarifas em vigor (ARES-PCJ). O excedente de água vazada será cobrado considerando a primeira faixa da supracitada Resolução de Tarifas em vigor. Os possíveis excedentes dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto também serão calculados na primeira faixa da tarifa vigente. Este procedimento poderá ser adotado somente uma vez a cada 12 (doze) meses, e somente por até 03 (três) contas consecutivas, ou a critério definido por Ato da Presidência do DAES. A critério do DAES, o USUÁRIO atendido somente com a prestação de serviços de água tratada (sem rede de esgotos no local), ao constatarem vazamento, terão o 'refaturamento' efetuado considerando o consumo projetado com base na leitura apresentada após a correção do vazamento, aplicando-se a Resolução de Tarifas em vigor (ARES-PCJ), e o excedente de água vazada será cobrado considerando a primeira faixa da respectiva Resolução de Tarifas em vigor.

**III. Inconsistência de Leitura:**

**a) Requisitos:** Excepcionalmente, nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e Outras poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO;

**b) 'Refaturamento':** A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

**IV. Alteração Cadastral:**

**a) Requisitos:** Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no Capítulo XVII ('Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras') deste Regulamento de Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto ao DAES;

**b) 'Refaturamento':** Para o recálculo das contas, será considerado o consumo apurado no Resolução ARES-PCJ nº 606 – 03/01/2025

período de leitura após a solicitação de alteração da categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria técnica realizada pelo DAES.

**V. Aferição ou Troca de Hidrômetro:**

**a) Requisitos:** Na reprovação do hidrômetro, cujo volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação;

**b) 'Refaturamento':** A conta respectiva, cujo volume registrado for maior que o real consumido, será recalculada, considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual, conforme estabelecido no Capítulo XI ('Dos instrumentos de medição: Hidrômetros') deste Regulamento de Serviços.

## CAPÍTULO XIX

### DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

#### Seção I

#### Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

**Art. 149.** O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo DAES nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Inadimplência das faturas dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante notificação ao USUÁRIO em prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água;
- II. Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetro após ter sido previamente notificado a respeito;
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação do DAES por parte do USUÁRIO;
- IV. Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;
- V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- VI. Por interesse do USUÁRIO, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

**§ 1º.** Os casos de inadimplência serão negociados com o USUÁRIO e, de acordo com a capacidade de pagamento, poderão ser aceitos parcelamentos de dívida.

**§ 2º.** Para a realização de parcelamento em favor do locatário do imóvel, o consentimento do proprietário poderá ser comprovado mediante apresentação do contrato de locação original ou outro documento que comprove a locação.

**§ 3º.** Os prazos máximos a serem parcelados seguirão o estabelecido em Instrução Normativa vigente.

**§ 4º.** O USUÁRIO que não cumprir com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas poderá

ser apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 150.** O DAES deverá dispor de mecanismos que facilitem a comunicação imediata do pagamento da(s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

**Art. 151.** O DAES encaminhará ao USUÁRIO aviso prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados, contendo:

- I. O motivo gerador para a interrupção;
- II. O dia ou a semana da interrupção;
- III. As providências que poderão ser tomadas pelo USUÁRIO para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- IV. Canal de contato com o DAES para esclarecimento de eventuais dúvidas;
- V. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

**Art. 152.** O DAES não efetuará a prestação do serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado.

**Art. 153.** Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do USUÁRIO, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente;
- II. Por ação do DAES nos seguintes casos:
  - a) Desapropriação do imóvel;
  - b) Fusão de ramais prediais;
  - c) Ligação para canteiro de obras onde não tenha sido solicitada a ligação definitiva depois de concluída a construção, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

**Art. 154.** As ligações cortadas ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgoto até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

## Seção II

### Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

**Art. 155.** Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo DAES.

**§ 1º.** Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, o DAES restabelecerá os

serviços no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º.** Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o DAES efetuará a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o USUÁRIO.

**§ 3º** As ligações cortadas a pedido há mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas, e caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente do DAES, deverão passar por reforma e/ou adequação para serem religadas.

## **CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 156.** As sanções pecuniárias (multas) serão aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas (média, grave ou gravíssima).

**§ 1º.** O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá a, no máximo, 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

**§ 2º.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções respectivas de forma cumulativa.

**Art. 157.** Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I. Descrição não hidrometrada instalada nos poços tubulares profundos, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da taxa de esgoto;
- II. Retirada clandestina de hidrômetro;
- III. Violação do hidrômetro ou do lacre do INMETRO;
- IV. Manobra de registro externo sem autorização do DAES, ou uso de dispositivos no ramal interno e/ou no cavalete, que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial, interferindo no hidrômetro e/ou no abastecimento público de água;
- V. Instalação por iniciativa própria de cavalete e hidrômetro;
- VI. Derivação clandestina interna ou externa do imóvel, receba água antes do hidrômetro ou regulador de consumo, ou interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;
- VII. Religação de consumo de água por iniciativa própria após suspensão do serviço aplicada pelo DAES;
- VIII. Ligações de água ou esgoto feitas sem o conhecimento do DAES (clandestinas);
- IX. Retirada de água de hidrante sem autorização do DAES;
- X. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- XI. Derivação ou ligação clandestina de um para outro prédio, ou lote de terreno vago ou com construção em andamento;
- XII. Intervenção indevida do usuário, seus agentes ou prepostos, no ramal de derivação;
- XIII. Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos e resíduos que, por suas características, exijam

tratamento prévio;

**XIV.** Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto, ou lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água sem prévia comunicação ao DAES;

**XV.** Interligações entre sistema próprio de abastecimento e a rede pública, ou utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel que não esteja cadastrado no DAES.

**XVI.** Lavagem de carro, em via pública ou garagem de prédios ou residências, com água fornecida pelo DAES, em período de estiagem, ou desperdício de água em ocasiões críticas para o abastecimento público, quando assim decretado;

**XVII.** Ausência de solução sanitária individual, quando exigida, ou manutenção de instalações em desacordo com as normas vigentes pelas NBR's nº 7.229/1993 e 13.969/1997, ambas da ABNT;

**XVIII.** Lançamento de água servida ou esgoto ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, bem como o lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

**XIX.** Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água, bem como deixar de descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos, ou assim agir em desrespeito à capacidade hidráulica da ligação do esgoto.

**XX.** Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas.

**§ 1º.** As infrações correspondentes às alíneas 'a' a 'o' se sujeitam à multa de 20 UFESP's, e em caso de reincidência, de 30 UFESP's.

**§ 2º.** As infrações correspondentes às alíneas 'p' a 's' se sujeitam à multa de 10 UFESP's, e em caso de reincidência, de 15 UFESP's.

**§ 3º.** A infração correspondente à alínea 't' se sujeita à multa de 5 UFESP's, e em caso de reincidência, de 10 UFESP's.

**Art. 158.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento de Serviços sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

**I.** Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;

**II.** Aplicação de multa, levando-se em conta os dispositivos deste Capítulo;

**III.** Interrupção do fornecimento de água, nas hipóteses do artigo 149 deste Regulamento de Serviços;

**IV.** Abertura de processo judicial para as providências cabíveis, com pedido de embargo de obra ou suspensão total de atividade, caso assim se faça necessário.

**Parágrafo único.** O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da advertência por escrito, e dentro do prazo que foi estabelecido para que corrigisse quaisquer irregularidades apontadas.

**Art. 159.** As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do USUÁRIO ou do titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

**§ 1º.** O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo DAES mediante comprovação, pelo infrator, da tomada de medidas necessárias e que corrijam as irregularidades cometidas.

**§ 2º.** As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo USUÁRIO em instalações e equipamentos pertencentes ao DAES serão cobradas, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento de Serviços.

**§ 3º.** O pagamento de multa não desobriga o USUÁRIO em sanar as irregularidades identificadas.

**Art. 160.** Para qualquer infração a este Regulamento de Serviços que não tenha expressa a respectiva penalidade, o DAES poderá aplicar percentual de multa variável incidente sob um valor de multa já existente, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação da medida e valoração da multa.

## **CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161.** Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por ato administrativo da Presidência do DAES.

**Art. 162.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pela Presidência do DAES, com o apoio de seus departamentos técnico e jurídico se assim se fizer necessário, prevalecendo a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 diante de eventual divergência quanto a aplicação de norma.

## ANEXO I

### PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

**Fachada do Imóvel (montagem frontal)**

A caixa padrão deve ser instalada no muro da divisa frontal do imóvel, com a grade do visor virada para rua.

*Instalação na fachada no imóvel*



- ✦ A face frontal da caixa padrão deve estar alinhada ao próprio muro. Não são permitidos ressaltos para dentro ou para fora em relação ao acabamento em área de, no mínimo, 20 cm de largura ao longo dos quatro lados da caixa.
- ✦ O tubo de PVC não acompanha a caixa e deverá ser chumbado no muro, na posição vertical, com uma ponta encaixada no furo localizado na parte inferior da caixa padrão.
- ✦ Na outra ponta deverá ser encaixada a curva de PVC com abertura voltada para a rua por onde será feita a ligação.

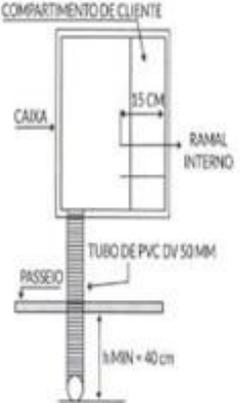
*Instalação no muro lateral*



**Muro lateral**

Caso não seja possível, a caixa padrão poderá ser instalada em um dos muros laterais, conforme orientação do fiscal. Nesse caso, a lateral da caixa que contiver a porta menor (articulada) deve estar voltada para a parte interna do imóvel. A distância da outra lateral da caixa (mais próxima do muro frontal) e a face externa do muro frontal não podem ser superiores a 40cm.

**Instalação em muro frontal**



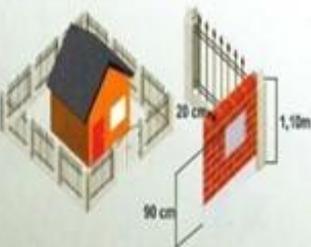
**Instalação em muro lateral**



**Mureta**

Para os imóveis sem muro frontal ou lateral, antes de instalar a caixa, deverá ser construída uma mureta com no mínimo, 90cm de largura x 110cm de altura x 20cm de espessura, conforme orientação do fiscal.

*Instalação em mureta*



**ANEXO II**
**PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO**
